

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de manifestação em face de recurso administrativo interposto no âmbito do Processo Licitatório nº 019/2026, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 011/2026-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão – MA. O objeto do presente certame consiste no Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais e análises clínicas, com o objetivo de suprir de forma contínua as demandas e necessidades operacionais da Secretaria de Saúde do Município, conforme as especificações, quantitativos e exigências técnicas detalhadas no Termo de Referência.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

No que tange aos pressupostos processuais de admissibilidade das peças apresentadas, constata-se a regular e estrita tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, inexistindo qualquer óbice ao conhecimento de ambos. A recorrente, a empresa, Centro Brasileiro de Análises Clínicas – CEBRAC, manifestou sua intenção recursal e formalizou suas razões dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido pelo sistema eletrônico. De igual modo, após a regular abertura de prazo promovida pelo Agente de Contratação e a parametrização do limite no sistema, a empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda – MEDIPRIME protocolou tempestivamente suas contrarrazões no dia 12 de maio de 2026, cumprindo fielmente os prazos preconizados pelo instrumento convocatório e pela legislação regente.

2. DO RESUMO E BREVE RELATO DOS FATOS

O histórico do certame revela que, após a regular fase de lances e a etapa subsequente de julgamento das propostas e análise documental, o Agente de Contratação deliberou pela inabilitação e desclassificação da empresa Centro Brasileiro de Análises Clínicas – CEBRAC devido ao descumprimento de exigências técnicas e econômico-financeiras previstas no edital. Ato contínuo, a empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda – MEDIPRIME preencheu integralmente os requisitos habilitatórios e foi declarada vencedora da disputa. Inconformada, a empresa Centro Brasileiro de



Análises Clínicas – CEBRAC interpôs recurso sob o argumento de que estaria dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) por ser optante do Simples Nacional, alegando ainda a exequibilidade de sua proposta de preços e apontando supostas irregularidades na licença sanitária da empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda – MEDIPRIME, teses que foram integralmente rebatidas pela vencedora em sede de contrarrazões.

3. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O EDITAL E A LEI DE LICITAÇÕES

A condução do presente procedimento licitatório e a posterior análise das peças recursais encontram-se rigorosamente vinculadas aos princípios jurídicos fundamentais que orientam as contratações públicas. Conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório. Esses mandamentos asseguram que as regras estabelecidas previamente no edital possuam caráter cogente e impositivo para todos os participantes, vedando flexibilizações indevidas ou interpretações subjetivas que possam comprometer a integridade do certame ou ferir a igualdade de condições entre os licitantes.

4. DOS ESCLARECIMENTOS E PONTOS QUE SUSTENTAM A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Os fundamentos técnicos examinados demonstram de forma inequívoca a total legitimidade e o acerto da decisão proferida pelo Agente de Contratação ao inabilitar a recorrente e manter a habilitação da recorrida, encontrando estrito amparo nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

Com base nos autos do Processo Licitatório nº 019/2026, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 011/2026-SRP da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão – MA, a decisão do Agente de Contratação deve ser mantida integralmente, julgando-se improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Centro Brasileiro de Análises Clínicas – CEBRAC. A fundamentação para a rejeição dos argumentos da



recorrente encontra amparo, também, nas contrarrazões apresentadas pela empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda - MEDIPRIME, atual vencedora do certame.

No tocante à regularidade do Balanço Patrimonial da recorrente, a inabilitação ocorreu pelo descumprimento do item 8.4.6 do edital. A Centro Brasileiro de Análises Clínicas – CEBRAC alegou estar dispensada da apresentação das demonstrações via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) por ser optante do Simples Nacional. Contudo, restou comprovado no histórico do certame que a empresa deixou de ser optante do Simples Nacional em 01/01/2024, retornando ao regime geral e passando a adotar a tributação pelo Lucro Presumido, o que a obrigava legalmente a apresentar o Balanço Patrimonial do ano de 2024 gerado pelo SPED.

8.4.6 As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:

- a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);
- b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil);

A juntada de balanço contendo apenas o registro na Junta Comercial, sem os termos de abertura, encerramento e o recibo de entrega do livro digital exigidos pelo edital, constitui vício insanável que compromete a segurança jurídica e impede o saneamento por mera diligência.

Afronta-se, com isso, o artigo 65, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige das empresas a comprovação de sua aptidão econômica por meio de demonstrações contábeis e balanços devidamente homologados e cancelados pelo órgão competente, sendo inviável a aplicação de diligência saneadora para a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta, sob pena de violação à isonomia

Quanto à aferição da exequibilidade das propostas, a recorrente sustentou ter sofrido tratamento desigual e alegou que as exigências representavam formalismo excessivo. No entanto, a análise técnica individualizada promovida pela Administração demonstrou que a proposta da empresa Centro Brasileiro de Análises Clínicas – CEBRAC apresentou indícios concretos de inexecutabilidade.



Ao ser oportunizada a comprovação de seus custos, a recorrente apresentou notas fiscais com valores globais acumulados, impossibilitando a identificação dos custos unitários de cada exame laboratorial e inviabilizando o julgamento objetivo dos preços ofertados.

Essa omissão viola frontalmente o artigo 59, inciso III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina a desclassificação de propostas cujos valores sejam flagrantemente inexequíveis ou que não tenham sua viabilidade demonstrada mediante a discriminação detalhada dos custos dos insumos e serviços. A Administração Pública, ao zelar pela continuidade dos serviços essenciais de saúde, não pode assumir o risco de contratar propostas fictícias ou cotações predatórias que comprometam a execução futura do objeto licitado

Em contrapartida, os preços propostos pela empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda – MEDIPRIME mostraram-se perfeitamente compatíveis com os parâmetros vigentes no mercado de saúde e aderentes a todas as exigências operacionais descritas no edital licitatório. A conduta da vencedora em cotar valores reais e sustentáveis afasta qualquer risco de inexecução contratual ou paralisação dos serviços de análises clínicas destinados à Secretaria de Saúde do Município, o que atende de forma estrita ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Por fim, a acusação formulada pela recorrente de que a empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda – MEDIPRIME teria deixado de apresentar a Licença Sanitária Estadual não possui fundamento jurídico. A documentação de habilitação técnica da empresa recorrida atendeu integralmente ao item 8.5.5 do instrumento convocatório, demonstrando a plena aptidão regulatória do estabelecimento e validando formalmente o ato de sua habilitação conduzido pelo pregoeiro. A recorrida preencheu de forma integral os requisitos de habilitação técnica insculpidos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a condução do certame pelo Agente de Contratação pautou-se pela estrita legalidade, impessoalidade e vinculação ao



instrumento convocatório, não subsistindo qualquer vício ou irregularidade capaz de macular os atos administrativos praticados. Restou cabalmente demonstrado que os argumentos recursais manejados pela empresa Centro Brasileiro de Análises Clínicas – CEBRAC configuram mero inconformismo com o resultado da disputa, carecendo de fundamentação jurídica e técnica apta a reformar as decisões proferidas, especialmente diante do descumprimento insanável de exigências essenciais relativas à sua capacidade econômico-financeira e à exequibilidade da sua proposta de preços.

Por outro lado, a regularidade documental, técnica e operacional da empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda – MEDIPRIME restou integralmente ratificada, evidenciando que a sua proposta se coaduna com os interesses da Administração Pública e cumpre rigorosamente todos os ditames fixados no edital regente. A manutenção da decisão recorrida, portanto, é medida que se impõe em respeito à segurança jurídica dos licitantes e em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

Posto isto, esta Administração Pública Municipal, acolhendo integralmente os fundamentos fáticos e jurídicos expostos nas contrarrazões apresentadas, decide pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Centro Brasileiro de Análises Clínicas – CEBRAC para, no mérito, julgar pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**. Por conseguinte, ratifica-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que inabilitou a recorrente e declara-se mantida a habilitação e a classificação da empresa Laboratório de Medicina Preventiva Ltda – MEDIPRIME como legítima vencedora do certame, determinando-se o regular prosseguimento do processo licitatório.

Campestre do Maranhão – MA, 26 de maio de 2026.

Jasiel de Oliveira Lima

Secretário Municipal de Planejamento e Ordenador de Despesas

Portaria nº 13, de 01 de Janeiro de 2025 | Decreto nº 409, de 25 de Outubro de 2025